



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº.** 22/2020.

**Ref.:** Tomada de Preços nº. 006/2020.

**Objeto:** Restauração da Orla do Rio São Francisco

**Recorrente:** TM TECH Engenharia Ltda ME.

Em resposta ao Recurso Administrativo acima referido, formulada pela empresa, **TM TECH Engenharia Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.430.005/0001-97, de forma tempestiva, a fim de reconsiderar a decisão que a inabilitou no certame.

### DECISÃO

**Vistos, etc.**

O Município de São Francisco/MG realizou licitação, no dia 21 de maio de 2020, na modalidade Tomada de Preços nº006/2020, cujo todas as empresas participantes forma inabilitadas, e dentre ela a recorrente.

Inconformada com o resultado, a empresa, **TM TECH Engenharia Ltda ME**, interpôs recurso, trazendo suas razões, mencionando, inclusive, que fora inabilitada pela Avaliação Técnica devido ao descumprimento da letra "a" da qualificação técnica *in verbis*:

*a)-Certidão de Registro da licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (os), quais sejam, um engenheiro civil ou Arquiteto e Urbanista, e um engenheiro de segurança no trabalho, no Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia/CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da empresa licitante.*

Na fase de habilitação a recorrente apresentou o registro de pessoa física junto ao CREA/MG sob o nº 030027/2020, emitido em nome da profissional **Julia Maria Maia Xavier**, engenheira ambiental.

O edital de Tomada de Preços no inciso **IV- da Qualificação Técnica (Art. 30 da Lei 8.666/93)** Prevê na letra "c" a comprovação do vínculo do profissional por intermédio de contrato social/estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.



Ao apresentar o Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a recorrente e a profissional, **Julia Maria Maia Xavier**, restou comprovado o vínculo da responsável técnica em questão.

Para que fique registrado nesta decisão cabe ressaltar que a exigência da letra "a" da qualificação técnica não é ilegal e não constitui restrição a participação de licitantes em certames licitatórios de obras ou serviços.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo a lei mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa"*

No presente caso, não se trata de licitação de grande vulto que exigiria elevada qualificação técnica, pois segundo o art. 6º, V, da Lei n. 8.666/93 consideram-se serviços de grande vulto as contratações cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido na alínea b do inc. I do art. 23 (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

### **Conclusão:**

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, consubstanciado na análise da letra "c" da qualificação técnica do edital de Tomada de Preços nº 006/2020, e considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Decido** em habilitar no certame a empresa, **TM TECH Engenharia Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.430.005/0001-97, Em suma, equívoco em inabilitação, vício formal ou inconsistência em documentos encaminhados para o juízo de habilitação em um certame somente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

justificam a inabilitação se forem significativos a ponto de interferirem em qualquer dos aspectos jurídico, técnico, fiscal.

Publique-se na forma da Lei

Dê ciência ao licitante

São Francisco, MG 09 de junho de 2020.

**Membros da Comissão de Licitação:**

  
-----

**José Pereira dos Santos Neto.**

Presidente.

  
-----

**Clarice Dourado Guedes.**

Membro.

  
-----

**Leidiane Mendes Gonçalves.**

Membro.